



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002637-94.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ FERNANDO LEMOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002637-94.2025.8.26.0050
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: JOSÉ FERNANDO LEMOS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.798

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA DE MULTA -
PENHORA SOBRE O PECÚLIO - RECURSO
OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO DA
DILIGÊNCIA POR IMPENHORABILIDADE DO
SALÁRIO INFERIOR A 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS-
MÍNIMOS - NÃO ACOLHIMENTO –
POSSIBILIDADE DE DESCONTO NO VENCIMENTO
OU SALÁRIO DO CONDENADO LIMITADO A 1/4
(UM QUARTO) SOBRE OS PROVENTOS - ARTS. 168
E 170 DA LEP -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
QUE OS VALORES PENHORADOS SÃO
INDISPENSÁVEIS AO SUSTENTO DA FAMÍLIA –
AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ FERNANDO LEMOS DA SILVA contra a r. decisão copiada às fls. 90/92 que, nos autos da Execução nº 1004356-36.2021.8.26.0050, processada perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, indeferiu o pedido de impenhorabilidade do pecúlio do sentenciado.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da r. decisão, sustentando que o art. 833 do Código de Processo Civil determina expressamente a impenhorabilidade do pecúlio até o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos, além de que a

remuneração pelo trabalho do preso não pode ser utilizada para o pagamento da pena de multa. Por fim, alega que a penhora sobre a renda é impossível, uma vez que compromete a sua subsistência e de sua família (fls. 01/06).

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 10/16), a r. decisão foi mantida (fl. 17).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 101/102).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal mantém a sua natureza de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República, destacando a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua execução perante a Vara das Execuções Penais.

Assim, ainda que considerada como dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, após o ajuizamento da execução da pena de multa pelo órgão legitimado (fls. 18/19), foi efetivada a penhora de 1/4 (um quarto) do saldo de R\$ 726,77 constante no fundo de reserva em conta de pecúlio do sentenciado (fls. 80/81 e 90/92).

O agravante sustenta que o montante depositado é impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC, além de que o pecúlio é direcionado ao sustento de sua família.

No entanto, é perfeitamente possível o desconto do pecúlio auferido pelas atividades laborterápicas do preso, conforme dispõe os arts. 168, *caput*, e inc. I, e 170, *caput*, ambos da Lei de Execuções Penais, bem como o art. 50, §1º, do Código Penal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade,

enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) aplicada isoladamente; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)''

Dessa forma, em razão do princípio da especialidade, a Lei de Execuções Penais e o Código Penal (e não o Código de Processo Civil) são as Leis que devem reger a matéria relativa ao adimplemento da sanção pecuniária, uma vez que a pena de multa constitui espécie de sanção penal.

Nesse sentido é o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução penal. Pena de multa. Penhora de 1/4 do pecúlio. Regras de impenhorabilidade do CPC que não se aplicam. Princípio da especialidade. Bloqueio possível. Pedido de extinção da sanção pela hipossuficiência econômica. Questão não analisada pela decisão agravada. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido, com determinação ao Juízo competente para que aprecie o requerimento”.
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0021009-28.2024.8.26.0050; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Por outro enfoque, incumbe ao sentenciado a comprovação de que os proventos objeto de constrição são seu único sustento e que não possui outros meios de saldar seu débito com o Estado.

No caso dos autos, o agravante não comprovou

a finalidade de sustento do pecúlio penhorado e, nem mesmo, a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa.

Registre-se, por oportuno, que a pena de multa constitui espécie de sanção penal, de modo que só pode ser considerada extinta nos exatos termos da lei.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão vergastada.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se, por analogia autorizada pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”*, e o entendimento do STJ no sentido de que não *“há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.”* (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator